

## Protocolo 83.830/2024

---

**De:** LCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**Para:** SCM - Secretaria de Compras

**Data:** 04/09/2024 às 19:55:38

**Setores (CC):**

SGA - DEPE, SCM

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SCM, SCM - DOTE - PRG

### SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

---

**Entrada\*:**

Site

**Anexos:**

Impugnacao\_bc.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante    | Data                | Assinatura |   |
|--------------|---------------------|------------|---|
| Lce Comércio | 04/09/2024 20:00:33 | 1Doc       | LCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ 73.5... |

Para verificar as assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **179E-1519-09D6-37A7**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBURIU – SC SECRETÁRIA DE COMPRAS REFERENTE AO: PROCESSO CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nr. 004/2024-PMC COMPRAS GOV NR 90071/2024 – EM ATENÇÃO SAMARONI BENEDET – SECRETÁRIO DE COMPRA.

À LCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 73.585.226/0001-75, estabelecida a Rua Independência, 59, Bairro Valparaíso, na Cidade de Blumenau-SC, CEEP 89023-400, neste ato representada pelo seu representante, LUIZ CARLOS LANA, vem à presença de vossa senhoria, em conformidade com o disposto ao parágrafo 2 do artigo 41 da Lei Nr. 8.666/1993 e oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA acima mencionada, o que o faz nós temos abaixo alinhavamos.

#### DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" da Concorrência Eletrônica Nr. 004/2024 -- 2024 é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no edital. Tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente. Artigo 12º do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, que regulamenta o Edital da Concorrência Eletrônica Nr. 004/2024, artigo este que além de trazer a formalidade de direito à impugnação.

#### Decreto nº 3.555/2000

Art. 12º Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

§ 2º **Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.**



**Grifo nosso**

#### DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, deparamos com uma série de exigência no edital em tela que identificamos como pontos excludentes, merecedores de análise e revisão por esta Ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Decreto nº. 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Do julgamento objetivo bem assim aos princípios correlatos da Celeridade, finalidade, razoabilidade

proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Lei nº. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Grifo. Nosso



Visando o fiel cumprimento dos princípios básicos da legalidade e dos demais princípios correlatos, esta norma de forma objetiva deve ser obedecida, principalmente às diretrizes voltadas para um bem maior que se trata o caráter competitivo na seara das licitações vedando a inclusão de condições que possam vir a comprometer, dificultar, prejudicar o entendimento, restringir ou frustrar esta competitividade

Art. 3º. Da Lei 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade e da Igualdade, ao descrever uma especificação técnica "excludente", "restritiva".

Neste Recurso Administrativo de Impugnação será retratado alguns tópicos merecedores de análise e revisão, que são eles:

Deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos sobre estes tópicos merecedores de análise e revisão:

- 1) Observamos que na Planilha ORÇAMENTO ESTIMATIVO – LOTE-02 – PARQUE “LUZ” não é indicada que pode ser ofertado material similar ao do projeto desde que atenda as especificações técnicas e também pode ser ofertado o mesmo material instalado no Lote da FGV, material este desenvolvido pelo Cliente FGV, esta Administração Pública.
- 2) Observamos que na Planilha Pesquisa de Mercado apresentada anexa a documentação do Pregão da Concorrência Eletrônica Nr. 004/2024 consta apenas as marcas dos fabricantes s indicadas pelo Projetista do Indio da Costa, quando na verdade temos outros dois fabricantes dos mesmos produtos.
- 3) Observamos que os preços indicados na Planilha de Pesquisa de Mercado do Pregão da Concorrência Eletrônica Nr. 004/2024 retrata o panorama de Mercado os preços dos cabos de cobre onde os índices de aumento de julho/2023 à Dezembro/2023 foi de 14,50% e de Janeiro/2024 à Agosto/2024 foi de 20%. Considerando estas informações consideramos que os preços indicados na Planilha desta Administração Pública, estão totalmente fora da atual realidade de preços.
- 4) Com relação aos demais preços também verificamos existir várias

divergências



#### O PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, este **Recorrente**, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela;
- O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informados, com a reforma da decisão;

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração assim como, no bom senso



da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta impugnação, as quais certamente serão deferidas.  
Invocamos no julgamento desta impugnação os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, julgamento objetivo e da igualdade.

Nestes termos

R. Deferimento

  
LUIZ CARLOS LANA  
DIRETOR

**Protocolo 1- 83.830/2024**

**De:** SAMARONI B. - SCM

**Para:** SCM - DOTE - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

**Data:** 05/09/2024 às 14:26:28

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

—

Atenciosamente.

*Samaroni Benedet*  
*Secretário de Compras*  
*Matrícula 11.326*  
*Portaria nº 25.245/2018*

**Protocolo 2- 83.830/2024**

**De:** Daniel C. - SCM - DOTE - PRG

**Para:** Representante: LCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**Data:** 05/09/2024 às 17:11:28

Prezado(a),

A Concorrência Eletrônica nº 004/2024 foi elaborada sob a Égide da Lei nº 14.133/21, uma vez que a Lei 8.666/93 foi revogada em 1º de janeiro do ano corrente e, por óbvio, a licitação não se trata de Pregão, portanto o Decreto nº 3.555/00 não possui competência sobre o certame licitatório em comento.

Ademais, a peça intitulada de impugnação está ilegível.

Sugiro que a empresa encaminhe nova peça impugnatória escoimada, livre dos vícios acima apontados.

–

Atenciosamente,

Daniel Cabette  
Agente de Contratação